

A exigência de demonstrações contábeis nas licitações e o Microempreendedor Individual

Ronaldo Corrêa

Introdução

Ao elaborar os artefatos da fase de planejamento de uma contratação pública, a Administração Pública precisa abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, dentre outros aspectos, a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira¹.

Isto decorre da limitação constitucional que impede a exigência de qualificação econômica que não seja comprovadamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa ao ser contratada², sendo que no caso específico das contratações diretas, a exigência de habilitação em geral, incluindo a qualificação econômico-financeira, deve ser a mínima necessária³. E a exigência de demonstrações contábeis, como o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, por exemplo, é o que mais comumente ocorre nos editais de licitação.

¹Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

²Constituição Federal:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Mas quando se trata de empresa constituída sob a forma de Microempreendedor Individual - MEI, surgem dúvidas sobre a possibilidade ou mesmo necessidade de exigir qualificação econômico-financeira. E este é o tema que vamos abordar no presente artigo, com a intenção de auxiliar no esclarecimento desta questão.

A exigência de balanço do MEI

O tratamento diferenciado e favorecido a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, foi previsto na Constituição Federal de 1988 como norma geral em matéria tributária, cuja regulamentação ficou reservada à lei complementar⁴, que foi editada de fato somente quase vinte anos depois.

Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o legislador ampliou esse tratamento especial ao incluir medidas voltadas às contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, em todos os níveis — federal, estadual e municipal⁵. Essas medidas visam promover o desenvolvimento econômico e social nos âmbitos local e regional, aumentar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica⁶.

Quando a Lei Complementar nº 123 foi publicada, a utilização das contratações públicas e do poder de compra do Estado como instrumento de políticas públicas já era uma prática reconhecida. Essa perspectiva é analisada pela professora Marina Fontão Zago em sua obra *“Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas”*, publicada pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap)⁷. No estudo, a autora aborda o que denomina de “função derivada” da contratação pública — isto é, a atribuição de uma finalidade adicional à sua função primária, por meio de obrigações ou preferências específicas aplicadas aos processos de contratação. É exatamente nesse contexto que se insere o tratamento diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

⁴ **Constituição Federal:**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 19, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

⁵ Vide artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

⁶ **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Observação: Redação original, de antes da alteração realizada pela Lei Complementar nº 147/2014, que trouxe o dever de concessão do tratamento diferenciado e simplificado e afastou a condicionante de regulamentação na legislação do respectivo ente.

⁷ Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/handle/1/4347>.

A Lei Complementar nº 147/2014 trouxe várias alterações à LCP 123, sendo que ela foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, instituindo procedimentos operacionais destinados a concretizar as diretrizes e normas legais mencionadas anteriormente. Ele previu o afastamento da exigência de balanço patrimonial do último exercício social da microempresa ou da empresa de pequeno porte, quando se tratar de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Ou seja, o afastamento da exigência de balanço com base no Decreto nº 8.538/2015 não se aplica para os casos de outros bens, serviços e obras.

E mesmo que se trate de um regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo federal, ele acaba sendo aplicado a outros entes, poderes e esferas, por força do que fixa a própria LCP 123 em relação à aplicação da legislação federal enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte⁸.

É importante observar ainda que a LCP 123 traz não somente normas que fixam o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, mas também normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo que todas se aplicam também ao MEI⁹, no que couber.

E em relação à manutenção de um sistema efetivo de escrituração contábil e o levantamento anual do balanço patrimonial, a legislação civil claramente dispensa o pequeno empresário¹⁰ deste dever¹¹, não sendo no entanto vedado que ele o faça, por opção própria ou para outros fins não tributários, como é o caso da participação em licitações.

⁸ **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 47, Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

⁹ **Lei complementar nº 123/2006:**

Art. 18-E, § 3º O MEI é modalidade de microempresa.

¹⁰ **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Art. 18-A, § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

¹¹ **Código Civil:**

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Embora dispensado de manter escrituração contábil completa, a lei impõe ao MEI certas obrigações simplificadas, tais como Relatório Mensal de Receitas Brutas¹², que deve ser registrado mensalmente em formulário simplificado disponibilizado no Portal do Empreendedor, com o total de receitas brutas auferidas, além da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI)¹³, cuja entrega é obrigatória até 31 de maio de cada ano, informando o faturamento bruto do exercício anterior¹⁴.

No entanto, no que se refere à apresentação de demonstrações contábeis nas licitações e contratações diretas, em que pese inicialmente o Governo Federal tenha orientado no sentido de que o MEI “faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis” nas licitações¹⁵, ao longo do tempo o Tribunal de Contas da União consolidou a sua jurisprudência no sentido de que deve ser priorizada a garantia da “preservação da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado”¹⁶, de forma que “para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social”¹⁷. Nestes casos, embora o MEI seja dispensado de balanço para fins fiscais e civis, a

¹² **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

¹³ **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**

Art. 109. Na hipótese de o empresário individual ou o empreendedor ter optado pelo SimeI no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o Microempreendedor Individual (DASN-SimeI), que conterá apenas: [Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025]

I - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS; e

III - informação referente à contratação de empregado, quando houver.

¹⁴ Parágrafo adaptado de resposta gerada em 08 de janeiro de 2026 pela Perplexity AI. Disponível em: https://www.perplexity.ai/search/o-que-a-legislacao-brasileira-wa9pQI2yQMWrDvC_pvN6hQ#0

¹⁵ **19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?**

Resposta: O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/19-o-microempreendedor-individual>

¹⁶ **Acórdão TCU nº 2.586/2024-Plenário (Análise):**

“Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.”

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2557726/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0.

¹⁷Vide item 9.3. do Acórdão TCU nº 2.586/2024-Plenário.

motivação circunstanciada da Administração é o que valida a exigência do documento para garantir a saúde financeira da execução contratual.

Por fim, quanto ao prazo limite para a escrituração do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, nem a Lei das Sociedades por Ações¹⁸ nem o Código Civil¹⁹ fixam isso claramente, limitando-se a indicar que se daria ao final do exercício social, que no Brasil coincide com o ano civil²⁰, sendo que os prazos fixados nestas legislações são para a realização da assembléia dos sócios^{21,22} para, dentre outras ações, realizar a tomada de contas dos administradores e a deliberação sobre o balanço patrimonial, que não se confunde com a fixação de prazo para o registro da escrituração contábil de toda e qualquer sociedade empresária ou sem fins lucrativos.

Especificamente em relação às empresas optantes voluntárias ou obrigadas ao uso da Escrituração Contábil Digital²³, os prazos para o envio para o Sistema Público de Escrituração

¹⁸ **Lei nº 6.404/1976:**

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

(Redação dada pela Lei nº 11.638, de

2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(Incluído pela Lei nº

11.638, de 2007)

¹⁹ **Código Civil:**

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

²⁰ *Apesar da legislação em si não fixar uma obrigação geral de que o exercício social deva coincidir com o ano civil para fins contábeis, tradicionalmente é adotado o mesmo prazo fixado para a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.*

Lei nº 9.430, de 1966:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

²¹ **Lei nº 6.404/1976:**

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

²² **Código Civil:**

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

²³ **Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:**

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Digital são fixados pela Receita Federal do Brasil, sendo que a data limite atualmente vigente é o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração²⁴.

Considerando que não são todas as empresas que se obrigam ao uso da ECD/SPED, ao disciplinar os procedimentos operacionais relativos à qualificação econômica das empresas usuárias do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o Poder Executivo Federal fixou que o balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da ECD ao SPED²⁵, sendo que tal regra foi incorporada em todos os modelos de editais elaborados pela Advocacia-Geral da União²⁶.

Balanço de abertura e a transformação do MEI em ME/EPP

Ao tratar sobre a habilitação econômico-financeira nas licitações e contratações diretas, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos fixa um rol restrito de documentos que podem ser exigidos, limitando-se ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante²⁷.

E no que se refere especificamente aos demonstrativos contábeis, a norma geral de licitação fixa que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, sem prejuízo do atendimento de todas as demais exigências de habilitação, ficam autorizadas a substituí-los pelo balanço de abertura²⁸. Destacando-se que tal possibilidade aplica-se somente às empresas criadas exatamente no mesmo ano em que se realiza a licitação.

²⁴ **Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:**

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023] [Vide o(a) Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024]

²⁵ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018:**

Art. 16, § 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

²⁶ Disponíveis em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021:**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021:**

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

É importante observar ainda que a norma contábil previu que a pequena empresa que, em função de opção tributária, não possuía escrituração mercantil devidamente formalizada, deveria elaborar balanço especial de abertura²⁹. No entanto, tal regra aplicou-se somente para o momento da adoção inicial da norma, que entrou em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023. Portanto, não se aplica para os exercícios posteriores³⁰.

Além de prever expressamente que o MEI é modalidade de microempresa, a Lei Complementar nº 123/2006, fixa que o seu desenquadramento, automático ou não, em razão da ultrapassagem do limite de faturamento, não resulta em perda dos benefícios da LCP 123³¹, desde que não extrapole a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte³². Assim, mesmo nos casos em que o MEI se desenquadrar desta condição, ainda poderá auferir os benefícios previstos, por exemplo, no Decreto nº 8.538/2015, especialmente no que se refere à dispensa da apresentação de balanço em algumas licitações.

No entanto, caso o MEI, com porte de ME, se transforme, por exemplo, em uma empresa do tipo LTDA, com o porte de EPP, ao participar de licitações que exijam balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, não poderá apresentar balanço de abertura e se beneficiar da regra prevista no §1º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, já que ela só se aplica aos casos

²⁹ **NBC TG 1001:**

35.10 Na hipótese de a pequena empresa, em função de opção tributária, não possuir escrituração mercantil devidamente formalizada e, por conseguinte, não dispuser de demonstrações contábeis na adoção inicial desta Norma, deverá elaborar balanço especial de abertura com base em inventário geral (fresh start financial statements) a ser feito com rigor, com prudência e com o máximo de fundamento possível em documentos externos.

³⁰ **NBC TG 1001:**

P1 O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresenta esta Norma Contábil aplicável às Pequenas Empresas, a entrar em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022. Elas são simplificadas com relação à NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

³¹ **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 18-A, § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

³² **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

de empresas criadas no exercício financeiro da licitação, e a transformação de um MEI em LTDA não configura a criação de uma nova empresa.

Conclusões³³

A exigência de qualificação econômico-financeira em contratações públicas deve sempre ser acompanhada de motivação circunstanciada, atendendo a exigência expressa constante da norma geral de licitações e respeitando o limite constitucional de exigir apenas o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. E embora o Decreto nº 8.538/2015 dispense o balanço patrimonial para o fornecimento de bens de pronta entrega ou locação de materiais, a regra geral para outras contratações permite à Administração exigir tais demonstrações para mitigar riscos de inexecução.

Ainda que o Código Civil e outras legislações dispensem o MEI da escrituração contábil regular, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), exemplificada pelo Acórdão nº 2.586/2024, estabelece que a preservação da execução contratual prevalece, autorizando a exigência de balanço e demonstrações contábeis do último exercício social quando necessário para comprovar a boa situação financeira do licitante.

Por fim, é fundamental distinguir a criação de novas empresas da transformação do MEI em uma empresa de maior porte. Enquanto empresas criadas no exercício financeiro da licitação podem apresentar o balanço de abertura, o MEI que se transforma em uma empresa com porte de ME ou EPP não é considerado uma nova personalidade jurídica para fins de habilitação, não podendo, portanto, valer-se dessa substituição documental para suprir a ausência de demonstrações contábeis de exercícios anteriores.

Assim, o MEI que deseja futuramente ampliar a sua atuação em licitações deve, voluntariamente, manter sua escrituração contábil regular, garantindo o atendimento das possíveis exigências de qualificação econômico-financeira exigidas na licitação.

³³ Tópico adaptado de resposta gerada em 12 de janeiro de 2026 pela NotebookLM AI. Disponível em: <https://notebooklm.google.com/notebook/0046df07-159f-446b-b020-09074e42ce0d>